



SENADO FEDERAL

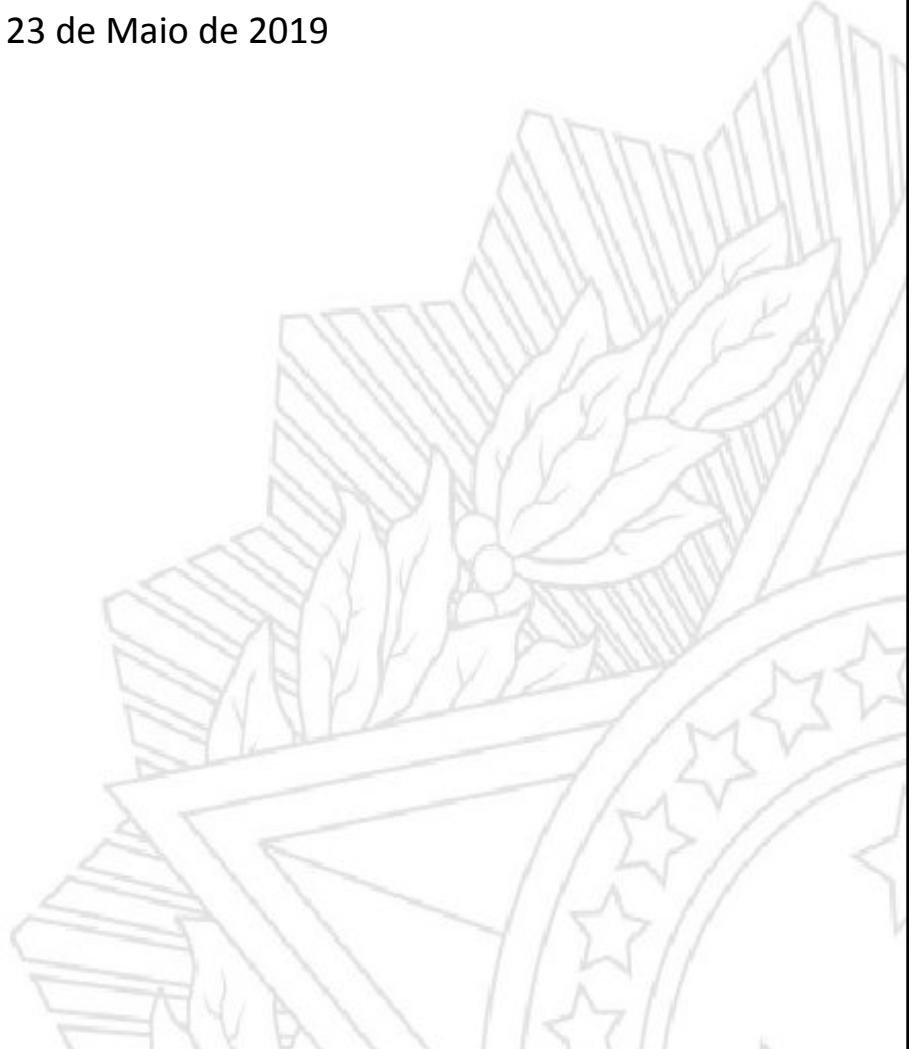
PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2017, do Senador Paulo
Paim, que Revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho
(CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Telmário Mota

23 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19419.96593-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2017, que revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 223-G, cuja extinção é proposta no PLS, determina critérios que devem ser levados em conta pelos tribunais no momento de decidirem os valores da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relações de trabalho e fixa suas quantias máximas, conforme a natureza da ofensa cometida.

O autor do PLS, Senador Paulo Paim, justifica a medida ao afirmar que os parâmetros atualmente definidos são injustos e obrigam os trabalhadores a receberem valores ínfimos, em caso de serem eles os



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

ofendidos, enquanto os oneram descabidamente no caso de serem eles os ofensores. Isso porque o valor de seu salário é a referência tanto para o recebimento de indenização quanto para o pagamento.

Depois de votada na CDH, a matéria segue ao exame das comissões de Assuntos Econômicos; Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

À CDH cabe opinar sobre assuntos que versem sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 358, de 2017, tem sua temática alusiva à dignidade da pessoa humana, ao cuidar da proteção dos direitos morais nas relações de trabalho. Por esse motivo, consideramos regimental seu exame por esta Comissão.

No mérito, o PLS nº 358, de 2017, ataca questão controversa que ensejava discussões mesmo antes da Reforma Trabalhista, em razão da chamada “indústria das indenizações” e de certa ideia presente no senso comum de que sempre o trabalhador sempre ganha quando pede reparação na Justiça por danos morais em detrimento do empregador.

A chamada Reforma Trabalhista, no que concerne ao tema, adotou posicionamento oposto ao discurso com que se apresentou à sociedade: em vez de primar pela desregulamentação, ao contrário, regulamentou demasiadamente.

Por exemplo, o art. 223-G, o qual o projeto em análise busca extinguir, determina 12 critérios a serem considerados pelo juiz na hora de decidir se cabe ou não indenizar uma das partes por dano moral, a saber:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

É detalhada ao extremo a norma na orientação do pensamento do juiz. Parece sinalizar que não há confiança na capacidade livre de atuação da Justiça no caso do dano moral.

Além de fixar os mencionados 12 critérios, a norma também define valores máximos, os quais variam conforme a ofensa, que poderá ser leve, média, grave e gravíssima; ensejando indenizações que oscilam entre três vezes até 50 vezes o último salário do ofendido.

O salário é sempre utilizado como referência para a definição do valor, não importando quem seja ofensor ou ofendido: se um gigante corporativo contra um servente ou vice-versa. Nesse caso, o servente entra com tudo o que ganha, enquanto o gigante corporativo mal tomará conhecimento contábil do valor pago. É desproporcional.

Ademais, a lei em vigor, adotada na Reforma Trabalhista, traz a premissa, completamente absurda, de que podem variar, conforme os contracheques, valores como honra, imagem, intimidade, liberdade de ação,

SF/19419.96593-08



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

autoestima, sexualidade, saúde, lazer e a integridade física de um ser humano, para citar apenas parte dos direitos constitucionalmente garantidos. É inadmissível que a dignidade de qualquer pessoa seja medida conforme o valor do seu salário.

No que concerne, portanto, ao julgamento de tema tão delicado e de natureza util, de fato, definir critérios objetivo é tarefa árdua.

Por isso mesmo concordamos com o jurista José Affonso Dallegrave Neto, que afirma na obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, que a legislação positiva é acertadamente omissa na tarifação dos danos morais, pois, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, de maneira indiscriminada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19419.96593-08

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 23/05/2019 às 09h - 39ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
MAILZA GOMES	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA		4. MARA GABRILLI
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA		PRESENTE
		PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD		2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JORGE KAJURU
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 358/2017)

NA 39^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa